

Sr. Presidente

Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caçapava do Sul

TOMADA DE PREÇOS – Edital N°2604/2017

Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma no Prédio do Instituto Municipal de Educação Professora Augusta Maria de Lima Marques.

A **PJPS ENGENHARIA EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 25.307.890/0001-00 atuante no ramo da Construção Civil, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul com Certificado de Registro Cadastral N° 019/2017, neste ato representada pelo seu proprietário, Eng° Civil Paulo Jorge Passos dos Santos, registrado no CREA/RS sob n° 53.823D, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme preceitua a Lei 8.666/93. Art. 109 e suas alterações, promover

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou habilitada as empresas Bussiol Construtora Ltda e Ana Maria de Souza Correa Chafado, conforme passaremos a discorrer:

DOS FATOS

Na data e hora aprazadas para realização do certame reuniram-se para a finalidade da licitação Edital – 2604/2017 à Comissão Permanente de Licitações e os representantes das empresas licitantes.

Franqueado vistas aos documentos, o representante da recorrente ao analisar a documentação das respectivas empresas, observou que não estavam presentes alguns requisitos objetivos e de caráter essencial para habilitação, **previstos no edital**, e que não foram levados em consideração por esta Comissão de Licitações.

Diante da análise, se observou, que a empresa ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO apresentou cópias reprográficas da Declaração de Empresário sem autenticação, nem do Tabelionato nem o carimbo, confere com o original da Prefeitura, verificou-se ainda que a empresa BOSSIOL CONSTRUTORA LTDA apresentou uma Alteração Contratual também sem nenhuma autenticação, conforme previsto no Edital 2604/2017, item:

OBSERVAÇÃO: Os documentos exigidos através do item geral “2” (2.1 à 2.3) deste Edital, poderão ser apresentados em cópias autenticadas por Tabelião, ou cópias simples, acompanhadas pelos originais, para serem conferidos pela Comissão de Licitações.

DOS FUNDAMENTOS

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é essencial para o bom andamento da licitação, ele é mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93 e ainda tem o sentido explicitado no art. 41 “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do edital. Caso deixem de apresentar alguma documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope proposta (art. 43, inciso II) e se deixarem de atender as exigências da proposta serão desclassificados (art. 48 inciso I).

Em virtude do julgamento das empresas serem vinculado ao edital, ficou claro que as empresas BUSSIOL CONSTRUTORA LTDA E ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO, não atenderam ao Edital nº 2604/2017.

O descumprimento está na forma de apresentação dos documentos citados que não estão de acordo com as exigências do edital, pois não são autenticados por Tabelião nem certificados pela Comissão.

As empresas Recorridas, ao apresentarem cópias (Xerox) dos documentos referidos sem comprovar que foram autenticados por um dos meios previstos assevera divergência ao previstos no edital.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa Oficial.

Ademais, dispõe a legislação da imprescindibilidade da autenticação de documentos apresentados na forma de cópia reprográfica e que não foram extraídos da internet, que neste caso, estariam dispensados da autenticação por um dos meios previstos no art. 32.

Cumpre-nos ainda, combater a fundamentação desta Comissão Permanente de Licitações lançada na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EDITAL Nº 2604/2017, que teve como desígnio resistir ao Princípio da Legalidade e a Vinculação ao Instrumento Convocatório, optando pela habilitação das empresas Recorridas, sob o argumento de que a Alteração Contratual apresentado pela empresa BUSSIOL CONSTRUTORA LTDA “eis que o referido documento encontra-se certificado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul protocolizado sob nº 17/060101-3, conforme consta em seu rodapé” e que a Declaração de Empresário apresentada pela empresa ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO “eis que o referido documento encontra-se também certificado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul protocolizada sob nº 17/001541-6, conforme consta em seu rodapé” habilitando as Recorridas com os argumentos acima descritos os quais passamos a combater;

Da leitura de tal fundamentação, denotamos de forma precisa, o equívoco na decisão dada por esta Comissão de Licitações, sob o argumento de que os documentos possuem validade jurídica uma vez que ambos estão certificados pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

PJPS ENGENHARIA EIRELI - ME

É de clareza solar que a JUCERGS apenas registra em seus arquivos as alterações de contratos protocolados pelas empresas e Certifica que encontram-se arquivados na Junta Comercial as alterações e demais documentos encaminhados. Tal procedimento comprova que tais documentos foram encaminhados a JUCERGS e não comprovam em hipótese alguma a autenticação ou autenticidade do documento apresentado.

Portanto, sendo desnecessário maiores fundamentações acerca da decisão ora atacada, consideramos que esta Comissão de Licitações deverá rever a sua decisão, aplicando o princípio da Legalidade, Objetividade e Vinculação ao Edital inabilitando as empresas Recorridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as razões ora esposadas, resta devidamente comprovada à forma equivocada na apresentação dos documentos relacionados pelas Recorridas.

O edital de convocação é claro, estabelecendo a forma de apresentação dos documentos relacionados nos itens "2" (2.1 à 2.3) não cumpridos pelas Recorridas.

Assim, faz-se imperioso o juízo de acolhimento do presente Recurso.

DO PEDIDO

Diante do exposto, haja visto o princípio constitucional da legalidade, e demonstrar claramente e fundamentado em lei que as empresas BUSSIOL CONSTRUTORA LTDA e ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO, não cumpriram com os requisitos de habilitação previstos no Instrumento Convocatório em pauta e na legislação que rege a matéria, vem a Recorrente requerer que esta Comissão Permanente de Licitações por meio do seu Presidente, reconsidere a decisão ora atacada, declarando INABILITADAS as empresas Recorridas, na licitação em tela.

Termos em que

Pede deferimento.

Camaquã, 20 de julho de 2017

PJPS ENGENHARIA EIRELI – ME

Paulo Jorge Passos dos Santos

Representante legal – originais enviados pelo correio